ANBIMA

Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros



Sumário

INTRODUÇÃO **4**

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS **5**

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA **5**

CAPÍTULO II – ASSOCIAÇÃO E ADESÃO **8**

TÍTULO II – PRINCÍPIOS PARA A ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS **9**

CAPÍTULO III – PRINCÍPIOS GERAIS DE CONDUTA **9**

TÍTULO III – DA ADMINISTRAÇÃO FIDUCIÁRIA E GESTÃO DE RECURSOS **11**

CAPÍTULO IV – ADMINISTRAÇÃO FIDUCIÁRIA **11**

CAPÍTULO V – GESTÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS **12**

SEÇÃO I – OBRIGAÇÕES GERAIS DO GESTOR DE RECURSOS DE TERCEIROS **14**

SEÇÃO II – RATEIO DE ORDENS PARA OS VEÍCULOS DE INVESTIMENTO **16**

SEÇÃO III – GESTÃO DE CRÉDITO PRIVADO **16**

CAPÍTULO VI - GESTÃO DE PATRIMÔNIO FINANCEIRO **15**

CAPÍTULO VII – CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS EM NOME DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO **15**

TÍTULO IV – GERENCIAMENTO DE RISCO **17**

CAPÍTULO VIII - GESTÃO DE RISCO DOS VEÍCULOS DE INVESTIMENTO **17**

CAPÍTULO IX – GESTÃO DE LIQUIDEZ **17**

CAPÍTULO X – LIMITES DE COMPOSIÇÃO E CONCENTRAÇÃO DA CARTEIRA **18**

CAPÍTULO XI - APREÇAMENTO **18**

SEÇÃO I – PRINCÍPIOS **20**

SEÇÃO II – PROVISÃO DE PERDAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS **21**

CAPÍTULO XII – EXPOSIÇÃO A RISCO DE CAPITAL **20**

TÍTULO V – DOS VEÍCULOS DE INVESTIMENTO **21**

CAPÍTULO XIII – FUNDOS DE INVESTIMENTO **21**

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS **23**

SEÇÃO II – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS **23**

SEÇÃO III – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS **24**

SEÇÃO IV – REGIME DE INSOLVÊNCIA **24**

SEÇÃO V – OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMO **25**

CAPÍTULO XIV – CARTEIRAS ADMINISTRADAS **23**

CAPÍTULO XV – CONSELHO CONSULTIVO OU COMITÊ **23**

CAPÍTULO XVI – DAS MODALIDADES DE INVESTIMENTO **24**

SEÇÃO I – ATIVOS NO EXTERIOR **26**

SEÇÃO II – CRIPTOATIVOS **26**

SEÇÃO III – CBIO E CRÉDITOS DE CARBONO **26**

SEÇÃO IV – INVESTIMENTOS EM ATIVOS VIA *CROWDFUNDING* **26**

CAPÍTULO XVII – INVESTIMENTOS EM ATIVOS SUSTENTÁVEIS **25**

CAPÍTULO XVIII – CLASSIFICAÇÃO DOS FUNDOS **25**

CAPÍTULO XIX – REGISTRO DOS VEÍCULOS DE INVESTIMENTO **25**

CAPÍTULO XX – DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES DOS VEÍCULOS DE INVESTIMENTO **25**

CAPÍTULO XXI – PUBLICIDADE **26**

CAPÍTULO XXII – EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIA **27**

CAPÍTULO XXIII – ENVIO DE INFORMAÇÕES PARA O BANCO DE DADOS DA ANBIMA **27**

TÍTULO VI – DISPOSIÇÕES GERAIS **28**

CAPÍTULO XXIV – TAXAS **28**

CAPÍTULO XXV – POLÍTICAS, REGRAS, PROCEDIMENTOS E CONTROLES INTERNOS **29**

CAPÍTULO XXVI – PENALIDADES **31**

CAPÍTULO XXVII – DISPOSIÇÕES FINAIS **31**

INTRODUÇÃO

Este Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, aprovado pela Diretoria da Anbima, dispõe sobre as atividades de Administração Fiduciária, Gestão de Recursos de Terceiros e Gestão de Patrimônio Financeiro dos Fundos de Investimento e das Carteiras Administradas.

O presente Código, de natureza principiológica, prevê todos os temas das atividades e dos Veículos de Investimento acima referidos os quais a Diretoria autoriza que o Fórum de Gestão de Fundos Mútuos, Fórum de Gestão de Fundos Estruturados e Fórum de Serviços Fiduciários da Anbima autorregule por meio de Regras e Procedimentos.

As referidas Regras e Procedimentos, assim como seus Anexos Complementares, são documentos complementares a este Código e devem ser observados pelas instituições que optarem por seguir as regras de autorregulação nele presentes.

A Anbima, autorreguladora privada, tem competência para supervisionar apenas o disposto expressamente neste Código e nas referidas Regras e Procedimentos, não estendendo, portanto, sua atuação às regras previstas nas normas regulatórias[1]. No decorrer do Código fazemos referência ao termo "regulação" tão somente para fins educacionais e de modo não exaustivo, estritamente para que as instituições estejam cientes que, além das regras de autorregulação aqui previstas, adicionalmente há normas regulatórias a serem observadas em função de suas atividades. Por fim, os termos e expressões utilizados no presente Código, quando aplicável, terão os respectivos significados a eles atribuídos no Glossário Anbima, disponível no site da Associação.

[1] Tais como Leis e Resoluções da CVM e do BCB.

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. O presente Código tem por objetivo estabelecer princípios e regras para a Administração e Gestão de Recursos de Terceiros visando a promover, principalmente:

I. A manutenção dos mais elevados padrões éticos e a consagração da institucionalização de práticas equitativas nos mercados financeiro e de capitais;
II. A concorrência leal;
III. A padronização de seus procedimentos;
IV. A maior qualidade e disponibilidade de informações, especialmente por meio do envio de dados à Anbima pelas Instituições Participantes; e
V. A elevação dos padrões fiduciários e a promoção das melhores práticas de mercado.

§1º. Os termos e expressões utilizados no presente Código, quando aplicável, terão os respectivos significados a eles atribuídos no Glossário ANBIMA, disponível no site da Associação.

§2º. O disposto no presente Código e suas Regras e Procedimentos devem, sem prejuízo de disposições específicas, ser interpretado à luz dos princípios estabelecidos neste artigo, sendo vedadas ações por parte das Instituições Participantes que possam descumprir os resultados pretendidos neste artigo.

Art. 2º. Este Código se destina às Instituições Participantes que desempenham o exercício profissional de Administração Fiduciária, Gestão de Recursos de Terceiros e/ou Gestão de Patrimônio Financeiro de Veículos de Investimentos.

§1º. Os Gestores de Recursos ou os Administradores Fiduciários que, nos termos permitidos pela CVM, atuarem na atividade de Distribuição de Produtos de Investimento sob sua gestão ou administração ou coordenação de Ofertas Públicas de Fundos de Investimento de sua própria emissão ou registrarem seus negócios no Sistema de Registro, conforme o caso, devem observar o disposto no Código de Distribuição e/ou Código de Ofertas Públicas e/ou Código de Negociação, conforme aplicável, e cumprir com suas disposições, conforme aplicável.

§2º. A obrigação de que trata o parágrafo anterior não obriga os Gestores de Recursos ou os Administradores Fiduciários a aderir ao Código de Distribuição ou ao Código de Ofertas Públicas ou ao Código de Negociação, contudo, na hipótese de descumprimento dele, a Anbima procederá com os Organismos de Supervisão deste Código de AGRT nos termos do Código dos Processos.

§3º. As Instituições Participantes devem assegurar que o presente Código e suas Regras e Procedimentos seja também observado por todos os integrantes de seu Conglomerado e/ou Grupo Econômico que estejam autorizados, no Brasil, a desempenhar o exercício profissional de Administração Fiduciária, Gestão de Recursos de Terceiros e/ou Gestão de Patrimônio Financeiro.

§4º. A obrigação prevista no parágrafo anterior não implica o reconhecimento, por parte das Instituições Participantes, da existência de qualquer modalidade de assunção, solidariedade ou transferência de responsabilidade entre estes integrantes, embora todas as referidas entidades estejam sujeitas aos princípios estabelecidos pelo presente Código.

§5º. As Instituições Participantes estão dispensadas de observar o disposto neste Código:

I. Clubes de Investimento, conforme definidos pela regulação;
II. Gestores de Recursos de Terceiros pessoa física;
III. Gestores de Recursos que não possuam registro como tal na CVM com base em dispensa específica da regulação aplicável; e

IV. Gestores de Recursos cujo patrimônio líquido dos Fundos de Investimento seja composto, exclusivamente, por recursos próprios, de seu Conglomerado ou Grupo Econômico e/ou, no caso de instituições financeiras, de acordo com a dispensa concedida pelo regulador a cada instituição.

Art. 3º. As Instituições Participantes submetidas à ação reguladora e fiscalizadora do CMN, do BCB e/ou da CVM concordam expressamente que as atividades de Administração Fiduciária e Gestão de Recursos de Terceiros excedem o limite de simples observância da regulação que lhes são aplicáveis, devendo, dessa forma, submeter-se também aos procedimentos estabelecidos por este Código.

Parágrafo único. O presente Código, assim como os demais Códigos Anbima, não se sobrepõe à regulação vigente, portanto, caso haja contradição entre as regras estabelecidas neste Código e nos demais Códigos Anbima e a regulação em vigor, a disposição contrária deste Código e dos Códigos Anbima deve ser desconsiderada, sem prejuízo das demais regras nele previstas.

Art. 4º. Além dos deveres e responsabilidades atribuídos neste Código às Instituições Participantes que desempenham o exercício profissional de Administração Fiduciária, Gestão de Recursos de Terceiros e/ou Gestão de Patrimônio Financeiro, serão aplicáveis, automaticamente, as disposições das Regras e Procedimentos de AGRT, conforme a(s) atividade(s) desempenhada(s) e o(s) Veículo(s) de Investimento objeto da(s) atividade(s) de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros desempenhada(s) por cada Instituição Participante.

Parágrafo único. Compete ao Fórum de Gestão de Fundos Mútuos, Fórum de Gestão de Fundos Estruturados e Fórum de Serviços Fiduciários expedir as Regras e Procedimentos de AGRT aplicáveis às matérias de que tratam os títulos e capítulos deste Código, com exceção do Capítulo II abaixo, que competirá ao Conselho de Ética.

CAPÍTULO II – ASSOCIAÇÃO E ADESÃO

Art. 5º. As instituições que desejarem se associar à Anbima ou aderir a este Código, deverão ter seus pedidos de associação ou adesão, conforme o caso, aprovados pelo Conselho de Ética, observadas as Regras e Procedimentos para Associação ou Adesão disponíveis no site da Associação.

Parágrafo único. A adesão a este Código implica na obrigação da Instituição Participante em observar, integralmente, as disposições:

I. Do Código de Ética;
II. Do Código dos Processos;
III. Das Regras e Procedimentos de Deveres Básicos;
IV. Das Regras e Procedimentos para Associação ou Adesão; e
V. Das Regras e Procedimentos de Certificação.

TÍTULO II – PRINCÍPIOS PARA A ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS

CAPÍTULO III – PRINCÍPIOS GERAIS DE CONDUTA

Art. 6º. Além dos princípios éticos e de conduta previstos no Código de Ética, as Instituições Participantes devem:

I. Exercer suas atividades com boa-fé, transparência, diligência e lealdade;

II. Cumprir todas as suas obrigações, devendo empregar, no exercício de suas atividades, o cuidado que toda pessoa prudente e diligente costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas;

III. Nortear a prestação de suas atividades pelos princípios da liberdade de iniciativa e da livre concorrência, evitando a adoção de práticas caracterizadoras de concorrência desleal e/ou de condições não equitativas, respeitando os princípios de livre negociação;

IV. Evitar quaisquer práticas que infrinjam ou estejam em conflito com os princípios contidos neste Código, nas Regras e Procedimentos de AGRT e na regulação em vigor;

V. Adotar condutas compatíveis com os princípios de idoneidade moral e profissional;

VI. Evitar práticas que possam vir a prejudicar a Administração e Gestão de Recursos de Terceiros e seus participantes, especialmente no que tange aos deveres e direitos relacionados às atribuições específicas de cada uma das Instituições Participantes estabelecidas nos documentos dos Veículos de Investimento, neste Código, nas Regras e Procedimentos de AGRT e na regulação vigente;

VII. Envidar os melhores esforços para que todos os profissionais que desempenhem funções ligadas à Administração e Gestão de Recursos de Terceiros atuem com imparcialidade e conheçam o código de ética interno da Instituição Participante e as normas aplicáveis à sua atividade;

VIII. Identificar, administrar e mitigar eventuais conflitos de interesse, nas respectivas esferas de atuação, que possam afetar a imparcialidade das pessoas que desempenhem funções ligadas à Administração e Gestão de Recursos de Terceiros;

IX. Desempenhar suas atribuições buscando atender aos objetivos descritos nos documentos dos Veículos de Investimento, neste Código, nas Regras e Procedimentos de AGRT e na regulação em vigor, bem como promover a divulgação de informações a eles relacionadas, inclusive no que diz respeito à remuneração por seus serviços, visando sempre ao fácil e correto entendimento por parte dos investidores;

X. Transferir ao Veículo de Investimento qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição como Administrador Fiduciário, Gestor de Recursos e/ou Gestor de Patrimônio, observada as eventuais exceções previstas na regulação em vigor; e

XI. Abster-se de práticas que possam ferir a relação fiduciária mantida com os investidores.

Art. 7º. São considerados descumprimento às obrigações e princípios deste Código não apenas a inexistência de procedimentos exigidos das Instituições Participantes por meio deste Código e/ou das Regras e Procedimentos de AGRT, mas também a sua não implementação ou implementação inadequada para os respectivos fins.

Parágrafo único. São evidências de implementação inadequada das regras e procedimentos estabelecidos neste Código e/ou nas Regras e Procedimentos de AGRT:

I. A reiterada ocorrência de falhas, sejam operacionais ou estruturais; e

II. A ausência de mecanismo ou evidência que demonstre a aplicação dos procedimentos estabelecidos por este Código e/ou pelas Regras e Procedimentos de AGRT.

TÍTULO III – DA ADMINISTRAÇÃO FIDUCIÁRIA E GESTÃO DE RECURSOS

CAPÍTULO IV – ADMINISTRAÇÃO FIDUCIÁRIA

Art. 8º. A Administração Fiduciária compreende o conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao funcionamento e à manutenção dos Fundos de Investimento, devendo o Administrador Fiduciário fazê-lo de acordo com o disposto neste Código, nas Regras e Procedimentos de AGRT e na regulação vigente.

Art. 9º. Sem prejuízo de suas obrigações específicas em relação a cada Fundo de Investimento estabelecidas pela regulação em vigor, bem como das obrigações estabelecidas nas Regras e Procedimentos de AGRT, o Administrador Fiduciário é o responsável, conforme aplicável, pela:

I. Administração, funcionamento e divulgação de informações dos Fundos de Investimento;
II. Controladoria de ativos e de passivos do Fundo de Investimento;
III. Apreçamento dos Ativos que compõem a carteira dos Fundos de Investimento;
IV. Verificação do atendimento pelo Gestor de Recursos dos limites e condições estabelecidos na regulação em vigor e nos documentos dos Fundos de Investimento, bem como da compatibilidade dos preços praticados com os preços de mercado; e
V. Gestão do risco de liquidez dos Fundos de Investimento, que deve ser feita em conjunto com o Gestor de Recursos, conforme o previsto no Acordo Entre Essenciais, nos contratos de prestação de serviços e/ou no(s) documento(s) do(s) Veículo(s) de Investimento (conforme aplicável), e sem prejuízo do disposto na regulação em vigor.

Parágrafo único. É recomendável que o Administrador Fiduciário observe o Guia Anbima de PLD/FTP, conforme disponível no site da Associação, no que se refere às suas respectivas obrigações pelo processo de prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao

financiamento da proliferação de armas de destruição em massa - PLD/FTP relacionado às atividades dos Fundos de Investimento.

CAPÍTULO V – GESTÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS

Art. 10. A Gestão de Recursos de terceiros consiste na gestão profissional dos Ativos integrantes das carteiras dos Veículos de Investimento, nos termos estabelecidos nos documentos dos Veículos de Investimento, neste Código, nas Regras e Procedimentos de AGRT e na regulação vigente.

Art. 11. Aquele que atua no exercício da atividade de Gestão de Recursos de Terceiros com alçada/poder discricionário de investimento e desinvestimento dos Ativos que integram as carteiras dos Veículos de Investimento, deve ser certificado pela CFG, CGA e/ou CGE, conforme aplicável, observadas as especificidades dos anexos complementares das Regras e Procedimentos de AGRT, se for o caso, e o disposto no Regras e Procedimentos de Certificação disponível no site da Associação.

Seção I – Obrigações gerais do Gestor de Recursos de Terceiros

Art. 12. Sem prejuízo de suas obrigações específicas em relação a cada Veículo de Investimento estabelecidas pela regulação em vigor, bem como às Regras e Procedimentos de AGRT, o Gestor de Recursos é o responsável:

I. Pelas decisões de investimento e desinvestimento, segundo a política de investimento e demais características do Veículo de Investimento estabelecidas nos documentos dos Veículos de Investimento, conforme aplicável, bem como por firmar todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de Ativos em nome do Veículo de Investimento, conforme aplicável;

II. Pela alocação e rateio de ordens de compra e venda de Ativos e demais modalidades operacionais dos Veículos de Investimento, quando aplicável;

III. Pelo envio das informações relativas às operações das carteiras dos Veículos de Investimento ao Administrador Fiduciário ou ao terceiro contratado para essa atividade, quando aplicável;

IV. Pelo enquadramento aos limites de investimento da carteira dos Veículos de Investimento, bem como pela compatibilidade dos preços praticados com os preços de mercado, observado o disposto nos documentos dos Veículos de Investimento e na regulação vigente;

V. Pela gestão de risco dos Veículos de Investimento, incluindo, mas não se limitando, pela gestão do risco de liquidez em conjunto com o Administrador Fiduciário, nos termos do Capítulo IX deste Código, bem como dos Acordos Entre Essenciais e/ou documentos dos Veículos de Investimento, conforme aplicável e sem prejuízo do disposto na regulação em vigor;

VI. Por garantir que as operações realizadas pelos Veículos de Investimento tenham sempre propósitos econômicos compatíveis com os documentos dos Veículos de Investimento, e estejam em consonância com os princípios gerais de conduta previstos neste Código;

VII. Pelo registro das Carteiras Administradas na Anbima, devendo utilizar o sistema indicado pela Anbima para tanto, bem como observar a tabela constante no Anexo Complementar II, Apêndice A, das Regras e Procedimentos de AGRT, que contêm as informações obrigatórias para realização do registro; e

VIII. Pelo apreçamento dos Ativos Financeiros das Carteiras Administradas, devendo seguir o disposto no Capítulo XI deste Código.

Parágrafo único. É recomendável que o Gestor de Recursos observe o Guia Anbima de PLD/FTP, conforme disponível no site da Associação, no que se refere às suas respectivas obrigações pelo processo de prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao

financiamento da proliferação de armas de destruição em massa – PLD/FTP relacionado às atividades dos Veículos de Investimento.

Art. 13. O Gestor de Recursos deve estabelecer procedimentos para o controle e monitoramento das operações realizadas entre os Veículos de Investimento sob sua própria gestão, com critérios que busquem mitigar eventuais conflitos de interesse e assimetria entre os Veículos de Investimentos.

Seção II – Rateio de ordens para os Veículos de Investimento

Art. 14. O Gestor de Recursos pode realizar rateio de ordens para os Veículos de Investimento, desde que mantenha processos, critérios e controles preestabelecidos para que o rateio seja realizado de forma justa, de acordo com critérios equitativos, que estejam formalizados e que sejam passíveis de verificação.

Parágrafo único. O Gestor de Recursos é o responsável pelo rateio de ordens dos Veículos de Investimento sob sua gestão, e deve assegurar que nesse rateio não haja Veículos de Investimentos que sejam privilegiados em detrimento de outros.

Seção III – Gestão de crédito privado

Art. 15. O Gestor de Recursos é o responsável pela gestão do crédito da carteira dos Veículos de Investimento, devendo adotar controles para a realização da análise e monitoramento dos Ativos de Crédito Privado e riscos de crédito associados.

CAPÍTULO VI - GESTÃO DE PATRIMÔNIO FINANCEIRO

Art. 16. A Gestão de Patrimônio Financeiro compreende, em adição ao Capítulo V deste Código, a gestão dos Veículos de Investimento com foco individualizado nas necessidades econômico-financeiras do investidor, presentes e futuras, mediante o entendimento de suas expectativas, restrições e objetivos.

Parágrafo único. Fazem parte da Gestão de Patrimônio Financeiro, nos termos do *caput*, os seguintes serviços, de forma não cumulativa:

I. Assessoria na seleção e análise de risco de Ativos Não Financeiros;
II. Identificação das necessidades do investidor relacionadas a outros mercados, tais como, mas não se limitando a: participação em empresas, Ativos, semoventes, objetos de arte e antiguidades;
III. Consolidação de informações referentes aos Ativos, incluindo os Ativos Não Financeiros, ainda que não estejam sob sua gestão ou responsabilidade; e
IV. Identificação das necessidades do investidor relacionadas à sucessão familiar e empresarial, bem como aos aspectos tributários ou societários indicando profissionais especializados e independentes para tratar dessas necessidades.

CAPÍTULO VII – CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS EM NOME DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO

Art. 17. As Instituições Participantes podem contratar, em nome dos Fundos de Investimento e no limite de suas competências, terceiros para prestar os serviços permitidos pela regulação em vigor específicos para cada tipo de Fundo de Investimento.

§1º. O processo de contratação do terceiro deve ser efetuado visando ao melhor interesse dos Fundos de Investimento, em especial nos casos em que haja ligação direta ou indireta entre o contratado e os demais prestadores de serviços ou investidores, na hipótese de potenciais conflitos de interesse.

§2º. As Instituições Participantes devem, para cumprimento das exigências previstas neste artigo, observar o porte da empresa contratada, o volume de transações, bem como a criticidade da atividade, buscando agir com razoabilidade e bom senso.

TÍTULO IV – GERENCIAMENTO DE RISCO

CAPÍTULO VIII - GESTÃO DE RISCO DOS VEÍCULOS DE INVESTIMENTO

Art. 18. O Gestor de Recursos é o responsável pela gestão de risco da carteira dos Veículos de Investimento, sem prejuízo do disposto na regulação em vigor aplicável a cada Veículo de Investimento.

Parágrafo único. A gestão de risco de que trata o caput deve ser desempenhada por área designada para esta atividade, observados os critérios estabelecidos pelas Regras e Procedimentos de AGRT para cada tipo de Veículo de Investimento.

CAPÍTULO IX – GESTÃO DE LIQUIDEZ

Art. 19. O Gestor de Recursos, em conjunto com o Administrador Fiduciário, deve adotar políticas, procedimentos e controles internos necessários para a gestão do risco de liquidez dos Veículos de Investimento, conforme aplicável, e sem prejuízo dos mecanismos previstos nos documentos dos Veículos de Investimento que poderão ser observados em casos excepcionais de iliquidez dos Ativos componentes das respectivas carteiras, que poderão incluir:

I. O fechamento dos Veículos de Investimento para realização de resgates;
II. A criação de *Side Pockets*; e/ou
III. A instituição de Barreiras aos Resgates.

CAPÍTULO X – LIMITES DE COMPOSIÇÃO E CONCENTRAÇÃO DA CARTEIRA

Art. 20. O Gestor de Recursos deve manter as carteiras dos Veículos de Investimento enquadradas aos respectivos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital, observadas as regras, restrições e vedações previstas nos documentos dos Veículos de Investimento e na regulação vigente.

CAPÍTULO XI - APREÇAMENTO

Seção I – Princípios

Art. 21. As Instituições Participantes responsáveis pelo Apreçamento dos Ativos dos Veículos de Investimentos devem adotar metodologia de Apreçamento.

Parágrafo único. O Apreçamento tem como principal objetivo evitar a transferência de riqueza entre os investidores dos Veículos de Investimento, além de dar maior transparência aos riscos embutidos nas posições.

Art. 22. Os princípios gerais definidos neste Código devem ser usados como direcionadores para o Apreçamento dos Ativos, devendo ser aplicados com coerência, de forma que a aplicação de um não inviabilize a aplicação de outro.

Parágrafo único. Os princípios a seguir são considerados norteadores para o Apreçamento dos Ativos:

I. Comprometimento: a instituição responsável pelo Apreçamento deve estar comprometida em garantir que os preços reflitam o valor justo e, na impossibilidade disso, despender seus melhores esforços para estimar o que seria o valor justo pelo qual os Ativos seriam efetivamente transacionados, maximizando o uso de dados observáveis relevantes e minimizando o uso de dados não observáveis, observados os casos em que o apreçamento dos Ativos do Veículo de Investimento deva ser realizado com base em metodologia específica, conforme regulação aplicável e as Regras e Procedimentos de AGRT aplicáveis ao Veículo de Investimento em questão;

II. Equidade: o tratamento equitativo dos investidores deve ser o critério preponderante do processo de escolha de metodologia, fontes de dados ou de qualquer decisão para o Apreçamento de Ativos;

III. Objetividade: as informações de preços ou fatores a serem utilizados no Apreçamento de Ativos devem ser preferencialmente obtidos por fontes externas e independentes; e

IV. Consistência: a instituição responsável pelo Apreçamento dos Ativos não pode adotar preços ou procedimentos de mensuração que sejam diversos quando se tratar de um mesmo Ativo. Caso haja contratação de terceiros, a instituição responsável pelo Apreçamento deve exigir do terceiro contratado que o Apreçamento de um mesmo ativo, ainda que alocado em diferentes Veículos de Investimento e de diferentes Administradores Fiduciários, seja o mesmo quando utilizado o mesmo manual de Apreçamento da instituição, imprimindo consistência ao exercício de sua função.

Seção II – Provisão de perdas dos direitos creditórios

Art. 23. O Administrador Fiduciário deve elaborar metodologia de apuração da provisão de perdas por redução no valor recuperável dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do FIDC e do FIAGRO visando, principalmente:

I. Garantir a utilização da metodologia de provisão de perdas mais adequada às características dos direitos creditórios e à estrutura do FIDC e do FIAGRO;

II. Evitar a transferência de riqueza entre os cotistas; e

III. Fomentar a adoção de práticas que resultem em estimativas mais precisas de fluxo de caixa esperado.

Parágrafo único. O Gestor de Recursos deve fornecer tempestivamente as informações necessárias e atualizadas acerca dos Ativos para o cálculo da provisão de que trata o *caput*.

CAPÍTULO XII – EXPOSIÇÃO A RISCO DE CAPITAL

Art. 24. As Classes poderão ficar expostas ao risco de capital quando realizarem operações em valor superior aos seus respectivos patrimônios líquidos, conforme as condições e limites previstos na política de investimento descrita no respectivo Anexo-Classe, risco esse que deverá ser monitorado e controlado com base nas Regras e Procedimentos de AGRT, sem prejuízo do disposto na regulação em vigor.

TÍTULO V – DOS VEÍCULOS DE INVESTIMENTO

CAPÍTULO XIII – FUNDOS DE INVESTIMENTO

Seção I – Disposições gerais

Art. 25. O presente Código aplica-se ao desempenho da atividade de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros pelas Instituições Participantes aos Fundos de Investimento das seguintes categorias:

I. FIF;
II. FIDC;
III. FIAGRO;
IV. FII;
V. FIP; e
VI. Fundo de Índice (ETF).

Seção II – Responsabilidade dos prestadores de serviços

Art. 26. O Administrador Fiduciário, o Gestor de Recursos, bem como os demais prestadores de serviços por eles contratados em nome do Fundo de Investimento respondem:

I. Perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, regulação em vigor e/ou ao Regulamento do Fundo; e
II. Perante o Fundo de Investimento e/ou entre si, conforme as responsabilidades e os parâmetros de aferição estabelecidos no Regulamento do Fundo de Investimento.

§1º. O Administrador Fiduciário, o Gestor de Recursos, bem como os demais prestadores de serviços do Fundo de Investimento não respondem pelas obrigações legais e contratuais assumidas pelos Fundos de Investimento, mas respondem pelos prejuízos que causarem quando procederem com dolo ou má-fé.

§2º. O Administrador Fiduciário e o Gestor de Recursos só estão obrigados a fiscalizar os demais prestadores de serviços por eles contratados nas hipóteses expressamente previstas nas Regras e Procedimentos de AGRT, sem prejuízo do disposto na regulação em vigor.

Seção III – Responsabilidade dos cotistas

Art. 27. O Anexo-Classe poderá prever que a responsabilidade do cotista da respectiva Classe é limitada ao valor por ele subscrito.

§1º. Caso o Anexo-Classe não limite a responsabilidade do cotista, os cotistas responderão por eventual patrimônio líquido negativo da Classe, sem prejuízo da responsabilidade do Administrador Fiduciário, do Gestor de Recursos e/ou dos demais prestadores de serviços por eles contratados em nome da Classe pelos prejuízos por ele(s) causados quando procederem com dolo ou má-fé.

§2º. Caso, no entanto, o Anexo-Classe limite a responsabilidade do cotista, aplicar-se-á o disposto na Seção IV a seguir.

Seção IV – Regime de insolvência

Art. 28. As Classes possuem patrimônios segregados, com direitos e obrigações distintos e que somente respondem por obrigações vinculadas à Classe respectiva.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto na regulação em vigor, as Classes cuja responsabilidade dos cotistas seja limitada aos valores por eles subscritos são passíveis de declaração de insolvência, caso seja verificado pelo Administrador Fiduciário que o patrimônio líquido da Classe está negativo, observado o disposto nas Regras e Procedimentos de AGRT.

Seção V – Operações de empréstimo

Art. 29. O Administrador Fiduciário e/ou o Gestor de Recursos, cada qual na esfera de suas respectivas competências e, sem prejuízo do disposto na regulação em vigor, poderão contrair empréstimos em nome da Classe para fazer frente ao inadimplemento de cotistas que deixem de integralizar as cotas que subscreveram, ou para cobrir eventual patrimônio líquido negativo da Classe, conforme o caso, observado o disposto nas Regras e Procedimentos de AGRT.

CAPÍTULO XIV – CARTEIRAS ADMINISTRADAS

Art. 30. A Carteira Administrada é o serviço profissional de Gestão de Recursos de Terceiros regulado pela CVM, estabelecido por meio de contrato de carteira administrada, no qual o Gestor de Recursos é contratado pelo investidor para, em seu nome, negociar e realizar operações com Ativos.

CAPÍTULO XV – CONSELHO CONSULTIVO OU COMITÊ

Art. 31. Podem ser constituídos, por iniciativa dos investidores dos Veículos de Investimento, do Administrador Fiduciário ou do Gestor de Recursos, conselho consultivo ou comitê para os Veículos de Investimento, sem prejuízo do disposto na regulação vigente.

CAPÍTULO XVI – DAS MODALIDADES DE INVESTIMENTO

Seção I – Ativos no exterior

Art. 32. Os Veículos de Investimento poderão adquirir Ativos no exterior que tenham a mesma natureza econômica dos Ativos no Brasil, seja direta ou indiretamente, incluindo, mas não se limitando, por meio de Veículos no Exterior, nos termos das Regras e Procedimentos de AGRT e sem prejuízo do disposto na regulação em vigor.

Seção II – Criptoativos

Art. 33. Os Veículos de Investimento poderão adquirir Criptoativos, direta ou indiretamente, nos termos das Regras e Procedimentos de AGRT.

Seção III – CBIO e Créditos de Carbono

Art. 34. Os Veículos de Investimento poderão investir em Créditos de Carbono e/ou Créditos de Descarbonização – CBIO, direta ou indiretamente, nos termos das Regras e Procedimentos de AGRT e sem prejuízo do disposto na regulação em vigor.

Seção IV – Investimentos em Ativos via *crowdfunding*

Art. 35. Os Veículos de Investimento poderão investir em Ativos emitidos por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo (*crowdfunding*), nos termos das Regras e Procedimentos de AGRT e sem prejuízo do disposto na regulação em vigor.

CAPÍTULO XVII – INVESTIMENTOS EM ATIVOS SUSTENTÁVEIS

Art. 36. O Gestor de Recursos poderá identificar seus Veículos de Investimento como de investimento sustentável ou como veículos que integram questões ASG, nos termos das Regras e Procedimentos de AGRT e sem prejuízo do disposto na regulação em vigor.

CAPÍTULO XVIII – CLASSIFICAÇÃO DOS FUNDOS

Art. 37. Os Fundos de Investimento devem ser classificados de acordo com seus objetivos, políticas de investimento e composição da carteira, com base em classificação a ser desenvolvida pela Anbima.

Parágrafo único. A classificação da Anbima de Fundos de Investimento tem como objetivo separar e identificar os Fundos de Investimento de acordo com as suas respectivas estratégias e principais fatores de risco.

CAPÍTULO XIX – REGISTRO DOS VEÍCULOS DE INVESTIMENTO

Art. 38. Os Veículos de Investimento devem ser registrados na Anbima, nos termos previstos nas Regras e Procedimentos de AGRT para tanto.

CAPÍTULO XX – DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES DOS VEÍCULOS DE INVESTIMENTO

Art. 39. As Instituições Participantes devem tomar providências para que sejam disponibilizados aos investidores os documentos dos Veículos de Investimento.

Parágrafo único. Os documentos devem conter as principais características do Veículo de Investimento, dentre as quais as informações relevantes aos investidores sobre políticas de investimento, remunerações e riscos envolvidos, bem como seus direitos e responsabilidades.

CAPÍTULO XXI – PUBLICIDADE

Art. 40. O Administrador Fiduciário e/ou o Gestor de Recursos, conforme aplicável, ao elaborar e divulgar publicidade, deve:

I. Envidar seus melhores esforços no sentido de produzir materiais adequados aos investidores, minimizando incompreensões quanto ao seu conteúdo e privilegiando informações necessárias para a tomada de decisão de investidores e potenciais investidores;

II. Buscar a transparência, clareza e precisão das informações, fazendo uso de linguagem simples, clara, objetiva e adequada aos investidores e potenciais investidores, de modo a não induzir a erro ou a decisões equivocadas de investimentos;

III. Zelar para que não haja qualificações injustificadas, superlativos não comprovados, opiniões ou previsões para as quais não exista uma base técnica, promessas de rentabilidade, garantia de resultados futuros ou isenção de risco para investidores e potenciais investidores;

IV. Disponibilizar informações que sejam pertinentes ao processo de decisão, sendo tratados de forma técnica assuntos relativos à performance passada, de modo a privilegiar as informações de longo prazo em detrimento daquelas de curto prazo;

V. Manter a mesma linha de conteúdo e forma e, na medida do possível, incluir a informação mais recente disponível, de maneira que não sejam alterados os períodos de análise, buscando ressaltar períodos de boa rentabilidade, descartando períodos desfavoráveis, ou interrompendo sua recorrência e periodicidade especialmente em razão da performance;

VI. Privilegiar dados de fácil comparabilidade, e, caso sejam realizadas projeções ou simulações, detalhar todos os critérios utilizados, incluindo valores e taxas de comissões; e

VII. Zelar para que haja concorrência leal, de modo que as informações disponibilizadas ou omitidas não promovam determinadas Instituições Participantes em detrimento de seus concorrentes.

CAPÍTULO XXII – EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIA

Art. 41. O Gestor de Recursos tem poderes para exercer o direito de voto decorrente dos ativos detidos pelos Fundos de Investimento, devendo ser diligente e realizar todas as ações necessárias para o exercício desse direito, nos termos previstos nas Regras e Procedimentos de AGRT.

CAPÍTULO XXIII – ENVIO DE INFORMAÇÕES PARA O BANCO DE DADOS DA ANBIMA

Art. 42. O Banco de Dados da Anbima consiste no conjunto de informações que são armazenadas e supervisionadas pela Anbima relativas às Instituições Participantes, suas atividades e seus Veículos de Investimento.

Art. 43. Para o envio de informações para o Banco de Dados, as Instituições Participantes devem observar os seguintes princípios:

I. Exatidão: as informações devem ser enviadas corretamente;
II. Pontualidade: as informações devem ser enviadas dentro dos prazos estabelecidos pela Anbima;
III. Regularidade: as informações devem ser enviadas na periodicidade devida; e
IV. Integridade: todas as informações requeridas devem ser enviadas, não havendo lacunas no Banco de Dados.

TÍTULO VI – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO XXIV – TAXAS

Art. 44. A adesão a este Código implica o pagamento de taxa de:

I. Supervisão periódica, destinada a cobrir os custos das atividades relacionadas a este normativo;

II. Registro de Veículos de Investimentos, quando aplicável;

III. Envio de informações para o Banco de Dados, quando aplicável; e

IV. Supervisão periódica relacionada às certificações da Anbima, conforme aplicável, sendo ainda, dispensado do pagamento das demais taxas acima descritas exclusivamente na hipótese em que a adesão a este Código ocorra com a única finalidade de observância das Regras e Procedimentos de Certificação.

Parágrafo único. Compete à Diretoria da Anbima fixar a periodicidade e o valor das taxas de que trata o caput, que ficarão disponíveis no site da Anbima na internet[2].

Art. 45. As Instituições Participantes sujeitam-se às taxas previstas neste Código, conforme disposto acima, devendo observar nas Regras e Procedimentos de AGRT, as condições específicas acerca das seguintes taxas:

I. Taxa de registro para o Banco de Dados, conforme estabelecido pelo inciso III do art. 44 deste Código.

[2] https://www.anbima.com.br/pt_br/representar/foruns-de-representacao/servicos-fiduciarios/servicos-fiduciarios.htm.

CAPÍTULO XXV – POLÍTICAS, REGRAS, PROCEDIMENTOS E CONTROLES INTERNOS

Art. 46. As Instituições Participantes, sem prejuízo do disposto neste Código e nas Regras e Procedimentos da Anbima, incluindo as de Deveres Básicos, devem elaborar Documentos de Controles Internos, observada a regulamentação vigente, relacionados aos temas abaixo:

I. Certificação, nos termos estabelecidos no artigo 11 deste Código de AGRT;

II. Rateio de ordens, nos termos estabelecidos no Capítulo IV, da Parte Geral, das Regras e Procedimentos de AGRT;

III. Riscos de mercado, crédito e liquidez, nos termos estabelecidos no Capítulo V, da Parte Geral, das Regras e Procedimentos de AGRT;

IV. Aquisição e monitoramento de ativos imobiliários e mobiliários, nos termos estabelecidos na Parte Geral das Regras e Procedimentos de AGRT, no Anexo Complementar II, no Anexo Complementar IV, no Anexo Complementar V, no Anexo Complementar VI, das Regras e Procedimentos de AGRT;

V. Apreçamento, nos termos estabelecidos no Capítulo III, da Parte Geral e no Capítulo V, do Anexo Complementar II, das Regras e Procedimentos de AGRT;

VI. Gerenciamento de risco de liquidez, nos termos estabelecidos nos Capítulos II e VII, do Anexo Complementar III, das Regras e Procedimentos de AGRT;

VII. Voto, nos termos estabelecidos no Capítulo V, do Anexo Complementar III, das Regras e Procedimentos de AGRT;

VIII. ESG, nos termos estabelecidos no Capítulo IX, do Anexo Complementar III, das Regras e Procedimentos de AGRT;

IX. Escala de risco, nos termos estabelecidos no Capítulo V, do Anexo Complementar IV, das Regras e Procedimentos de AGRT;

X. Análise, aquisição, gestão e monitoramento de crédito privado, nos termos do Anexo Complementar II, Anexo Complementar IV e Anexo Complementar V das Regras e Procedimentos de AGRT;

XI. Metodologia de Provisão de Devedores Duvidosos, nos termos estabelecidos no Capítulo VI do Anexo Complementar V das Regras e Procedimentos de AGRT;

XII. Gestão de criptoativos, nos termos estabelecidos no Capítulo VI , da Parte Geral, das Regras e Procedimentos de AGRT;

XIII. Conheça Seu Cliente, nos termos estabelecidos no Capítulo IV, do Anexo Complementar I, das Regras e Procedimentos de AGRT;

XIV. Envio de Informações para o Banco de Dados, nos termos estabelecidos no Anexo Complementar I e Anexo Complementar III das Regras e Procedimentos de AGRT;

XV. Comitê ou organismo interno de deliberação sobre Crédito Privado, se houver, nos termos estabelecidos no Capítulo VII, do Anexo Complementar II, das Regras e Procedimentos de AGRT;

XVI. Fiscalização de terceiros contratados, quando aplicável, nos termos estabelecidos no Capítulo III, do Anexo Complementar III, das Regras e Procedimentos de AGRT;

XVII. Diligência entre os Prestadores de Serviços Essenciais, nos termos estabelecidos no Capítulo II, do Anexo Complementar III, das Regras e Procedimentos de AGRT;

XVIII. Diligência pelo Custodiante, nos termos estabelecidos no Capítulo IV, do Anexo Complementar IV das Regras e Procedimentos de AGRT;

XIX. Diligência e registro pelo Administrador Fiduciário, nos termos estabelecidos no Capítulo II, do Anexo Complementar V das Regras e Procedimentos de AGRT; e

XX. Avaliação a Valor Justo dos Ativos, caso aplicável, nos termos estabelecidos no Capítulo VI, do Anexo Complementar VI, das Regras e Procedimentos de AGRT.

§1º. As Instituições Participantes devem implementar e manter atualizados os Documentos de Controles Internos, em documento escrito único ou distintos, e enviá-los para a Anbima, via SSM,

em até 30 (trinta) dias corridos após sua elaboração ou qualquer alteração e atualização de seu conteúdo.

§2º. Sem prejuízo do disposto no §1º acima, as Instituições Participantes devem revisar e atualizar, a cada 24 (vinte e quatro) meses os Documentos de Controles Internos.

§3º. As Instituições Participantes estão sujeitas a todas as Deliberações publicadas pela Anbima referentes a este Código e suas Regras e Procedimentos.

§4º. Os Documentos de Controles Internos devem ser passíveis de verificação e ser enviados para a Anbima sempre que solicitados.

§5º. As Instituições Participantes devem garantir que os acessos, disponibilizados em seus sites em cumprimento às obrigações referentes aos Documentos de Controles Internos previstas neste Código e em suas Regras e Procedimentos, estejam atualizados e direcionem corretamente para o conteúdo correspondente.

CAPÍTULO XXVI – PENALIDADES

Art. 47. As Instituições Participantes que descumprirem os princípios estabelecidos no presente Código estarão sujeitas à imposição das penalidades indicadas no Código dos Processos.

CAPÍTULO XXVII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. Qualquer modificação das disposições contidas neste Código compete, exclusivamente, à Diretoria.

Art. 49. Os prazos de que tratam os dispositivos deste Código e das Regras e Procedimentos de AGRT (incluindo seus Anexos Complementares) têm início a partir do primeiro dia útil após a ciência do interessado e se encerram no dia do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriados bancários, sábados, domingos ou em dia em que não houver expediente na Anbima ou este for inferior ao normal.

Art. 50. Todos os componentes organizacionais da Anbima, sejam funcionários da Associação ou representantes indicados pelas Instituições Participantes ou demais entidades, devem guardar absoluto sigilo sobre informações e documentos a que tenham conhecimento em razão de suas funções.

§1º. O sigilo a que se refere este artigo não é violado em caso de possível compartilhamento das informações com os órgãos da Anbima, com reguladores, autorreguladores e autoridades competentes, nos limites permitidos pelos convênios entre eles firmados.

§2º. O dever de sigilo disposto neste artigo não é violado pelo uso dos documentos enviados pelas Instituições Participantes à Anbima nas investigações das atividades de outras Instituições Participantes disciplinadas por este Código, pelas Regras e Procedimentos de AGRT ou por outros Códigos Anbima.

§3º. As informações e documentos previstos no caput poderão ser utilizados pela Anbima como subsídio para questionamentos junto a prestadores de serviços contratados pelas Instituições Participantes nos termos previstos no Capítulo VII deste Código, que trata de contratação de terceiros, assim como nos demais dispositivos das Regras e Procedimentos de AGRT que tratem desse tema.

Art. 51. Para fins deste Código, todos os dados pessoais devem ser tratados de acordo com as disposições da LGPD, e, na eventual hipótese de compartilhamento de dados dessa natureza com a Anbima, as Instituições Participantes deverão garantir a atualização das informações compartilhadas e a transparência para com os titulares envolvidos, assegurando que estes tenham ciência da ocorrência dessa atividade e dos direitos garantidos pela referida Lei.

Art. 52. Este Código entra em vigor em 04 de janeiro de 2027.

← Escaneie para realizar a validação das assinaturas

Algoritmo
SHA-256 with RSA

Hash do documento original
GY29DQ_ssqdYds-A90dEs27CmrT5cTXk_etSaIMAJas

Assinaturas	Data das assinaturas	Complemento
Assinado Eletronicamente por: Lucas Pinatti Marina E-mail: lucas.marina@anbima.com.br Papel: Testemunha Representação: ANBIMA Associacao Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais	09/11/2026 às 15:03:06	IP 80.24.220.126 Latitude:40.43911186440092 Longitude:-3.691134829689417
Assinado Eletronicamente por: Thiago Baptista da Silva E-mail: thiago.silva@anbima.com.br Papel: Representante Legal ANBIMA Representação: ANBIMA Associacao Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais	09/11/2026 às 18:00:13	IP 201.87.130.190 Latitude:-23.57405468051009 Longitude:-46.696453169983386
Assinado Eletronicamente por: Eder Lima Leal E-mail: eder.leal@anbima.com.br Papel: Testemunha Representação: ANBIMA Associacao Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais	10/11/2026 às 15:42:51	IP 10.100.10.135
Assinado Eletronicamente por: Soraya Albernaz Alves Figlioli E-mail: soraya.alves@anbima.com.br Papel: Representante Legal ANBIMA Representação: ANBIMA Associacao Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais	11/11/2026 às 16:30:03	IP 200.207.22.210 Latitude:-23.607051360608814 Longitude:-46.70611658476601

Para realizar a validação de assinaturas, acesse:https://pdsign.pd.tec.br/validar-assinaturas
e digite o código de validação: ZQ8ZC5LY881F